



Número: **1026740-65.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO FELIPE DE SOUZA NOGUEIRA (AUTOR)		FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17782 7890	28/02/2020 18:12	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1026740-65.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FELIPE DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO FELIPE DE SOUZA NOGUEIRA** na ação que promove em face da **UNIÃO FEDERAL** e **CENTRO BRASILEIRO DE SELEÇÃO DE PESSOAL - CEBRASPE**, objetivando seja declarado nulo o resultado nas cotas divulgado pela banca examinadora, quando da apreciação da condição de NEGRO/PARDO, determinando que o requerente seja incluído na listagem final de cotas, com direito a participação nas demais etapas do concurso público e, caso aprovado, seja permitida a nomeação e posse no cargo de Agente de Inteligência – cargo 3, da Agência Brasileira de Inteligência.

Na petição inicial (fls. 166/181 - Id 24690981), a parte autora alega que foi injustamente excluída da lista de candidatos às vagas reservadas para negros do concurso público para o cargo 1, Oficial de Inteligência, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Sustenta que tem a cor parda.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Junta documentos às fls. 182/277.

Este Juízo deferiu o requerimento de gratuidade de justiça e o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do ato que excluiu o autor da lista de candidatos às vagas reservadas para negros e determinar que as rés o reincluam nessa lista para que possa participar das demais etapas do certame (fls. 159/161 – Id 25703976). Contra esta decisão, a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento nº 1005678-47.2019.4.01.0000 (fls. 71/96 – Id 37244478), no qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeitos



suspensivo.

Na contestação (fls. 109/127 – Id 26747996), o CEBRASPE suscita, preliminarmente, a necessidade de inclusão de todos os candidatos que foram convocados para o curso de formação do concurso, sob pena de nulidade de eventual sentença. No mérito, afirma que “após a avaliação da banca, especialmente designada para constatar a condição de candidato negro, verificou-se que as características fenotípicas do candidato não se enquadram nos preceitos da Lei nº 12.990/2014 e da Orientação Normativa nº3, de 1º de agosto de 2016, vigente à época da publicação do edital, e a banca, de forma unânime, indeferiu a inscrição do candidato na condição de pessoa negra, motivo pelo qual foi eliminado do concurso público, nos termos da alínea “a”, do subitem 6.2.6 do edital de abertura”. Por fim, destaca que no concurso em questão foram utilizados dois métodos de identificação racial, a autoidentificação (autodeclaração) e a heteroidentificação (entrevista pessoal), em conformidade com o entendimento do STF firmado na ADPF 186.

Junta documentos (fls. 128/150).

Réplica às fls. 102/107 (Id 33759500).

Na contestação de fls. 31/63 (Id 47196003), a UNIÃO impugna o deferimento da justiça gratuita e o valor atribuído à causa. No mérito, basicamente, repisa os mesmos argumentos trazidos pelo CEBRASPE.

Junta documentos às fls. 64/68.

Petição do autor às fls. 18/20 (Id 49530965).

Junta documentos às fls. 21/29.

Sem réplica (fl. 13 – Id 138463001).

Intimados a especificar provas, a União (fl. 6 – Id 14527866) e o autor informaram não ter provas a produzir (fl. 5 – Id 177311359) e o CEBRASPE não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

II.1.1. Litisconsórcio passivo necessário

Primeiramente, verifico que – ao contrário do que defende a ré – não há necessidade de citação dos candidatos concorrentes às vagas do mesmo cargo e área, haja vista que os candidatos aprovados do concurso possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EBSEERH. ENFERMEIRO. EDITAL Nº 04/2014 - EBSEERH/HUPES-UFBA. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CONSONÂNCIA COM O



EXIGIDO NO EDITAL. TERMO INICIAL DA PONTUAÇÃO. DATA MAIS RECENTE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REGISTRO PROVISÓRIO. VALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A EBSERH possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se discute a legalidade do ato da banca examinadora que desconsiderou a pontuação de candidato na fase de avaliação de títulos de concurso público realizado pela requerida para provimento de vagas de seu quadro de pessoal, pois a empresa ré é a responsável pela realização do certame e pela homologação do seu resultado final.

2. "É prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação". (MS 24.596/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, j. em 04/09/2019, DJe 20/09/2019).

3. Não havendo previsão no edital de restrição do início da contagem do prazo da experiência profissional à data mais recente da emissão do registro no conselho de classe, mas tão somente advertência constante em formulário da relação de documentos para avaliação de títulos, afigura-se ilegal, porquanto desprovido de razoabilidade, o ato que desconsiderou o período anterior em que o candidato, já inscrito provisoriamente no aludido conselho, exerceu as atividades do cargo pretendido, mormente por que a data do registro pode não coincidir com aquela estampada na carteira de identidade profissional, como na espécie. (AMS 0072586-64.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, E-Djf1 15/05/2018; Ac 0026700-51.2014.4.01.3300, Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, E-Djf1 18/10/2016).

4. Demonstrado que autora ativou sua inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia em 8/2/1999, obtendo sua inscrição definitiva em 22/4/2003, não merece reparo a sentença que determinou à ré que reapreciasse a pontuação da experiência profissional da apelada, fixada a primeira data como termo inicial, e, conseqüentemente, procedesse à sua reclassificação no emprego de enfermeiro assistencial, de acordo com a nova pontuação obtida.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0046392-36.2014.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 27/01/2020 PAG.) (Grifou-se)

II.1.2. Impugnação ao valor da causa

Examinando-se os autos, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a despeito de o provimento jurisdicional pleiteado abranger o pedido de nomeação e posse em cargo público de Oficial de Inteligência dos quadros da ABIN, cuja remuneração mensal perfaz a quantia de R\$ 16.620,46 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), nos termos do item 2.1 do edital (fl. 186 – Id 24690990).

Assim, considerando que a autora pleiteia nomeação e posse no cargo público em comento, a norma que incide é aquela disposta no art. 292, §2º, do CPC/2015, segundo o qual "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior



a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Nesse cenário, e em razão da autorização contida no art. 292, §3º, do CPC/2015, o valor da causa deve ser corrigido de ofício, fixando-o em R\$199.445,52 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Desta forma, **acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa para corrigir, de ofício, o valor da causa para R\$199.445,52 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).**

II.1.2. Impugnação à justiça gratuita

Quanto à impugnação à justiça gratuita, alega a UNIÃO que "o Superior Tribunal de Justiça tem afastado do critério objetivo de renda inferior a 10 (dez) salários mínimos para a concessão do benefício de justiça gratuita, afirmando ser necessária a análise do caso concreto". (fl. 33). Não trouxe, contudo, nenhum elemento hábil para ilidir a gratuidade de justiça deferida ao autor pela decisão de Id 25703976.

Ocorre que, ao contrário do que quer fazer crer a ré, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem sufragado o entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça poderá ser deferido ao postulante que perceba mensalmente remuneração líquida correspondente a até 10 (dez) salários mínimos. Confira-se, *litteris*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. POSTERIOR CITAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL APERFEIÇOADA. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. EXIGÊNCIA DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/08 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DO DECRETO 7.806/12. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EFEITOS PECUNIÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência liminar, fundamentada no art. 285-A do CPC/73. Embora sua prolação tenha se dado antes da apresentação de contestação, a posterior citação da ré para tomar ciência do processo e responder ao recurso tem o condão de angularizar e aperfeiçoar a relação processual, o que permite a eventual reforma da sentença vergastada em todos os seus termos, conforme dicção do art. 515 do CPC/73 (atual art. 1.013 do CPC/15).

2. Não se declara a deserção da apelação quando o indeferimento da gratuidade de justiça é um de seus objetos de impugnação, não se justificando a exigência de recolhimento de preparo como condição para o processamento do recurso.

3. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora comprova nos autos que percebe menos do que três mil reais líquidos como remuneração, valor este inferior a dez salários mínimos, que é o patamar adotado pela jurisprudência desta Corte como teto para a concessão do benefício pleiteado.

(...)



Desta forma, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.

II.2. Mérito

Por ocasião do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 159/161 – Id 25703976), este Juízo assim fundamentou a decisão, *litteris*:

“(…) O art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência de natureza cautelar será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Os elementos trazidos aos autos, notadamente a ficha de identificação da Marinha do Brasil (Id 24690991), o questionário do IBGE (Id 24691555) e as fotografias (Id 24691554), indicam com elevado grau de probabilidade que o autor possui traços fenotípicos compatíveis com a sua autodeclaração de pardo, o que, por sua vez, aponta para a plausibilidade de sua alegação de que ocorreu um equívoco no procedimento de verificação da condição de candidato negro.

A jurisprudência do e. TRF da 1ª Região tem, em casos semelhantes, reconhecido o direito dos candidatos à disputa das vagas reservadas a negros (pretos e pardos). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEI 12.990/2014. VAGA DESTINADA A CANDIDATO NEGRO. AFERIÇÃO OBJETIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA SEQUER PUBLICADA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 12.990/2014, que regulamenta a reserva de vaga em concurso público para candidatos da "raça negra", não determina nenhum critério objetivo de aferição.

2. A adoção do sistema de cotas voltada aos indivíduos considerados fenotipicamente negros ou pardos possui a finalidade de garantir a igualdade material e a impessoalidade na classificação em concurso público, assegurando a inserção deste grupo no mercado de trabalho.

3. Impedir, sem a devida fundamentação legal, ao candidato que não aparenta ter a cor branca de obter o benefício referente às vagas destinadas aos detentores do fenótipo negro ou pardo, viola o princípio constitucional da isonomia, reforçando a discriminação sofrida por eles.

4. É defeso à administração pública determinar o cumprimento de regra de concurso público a ser editada em momento posterior à publicação do edital.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

(AC 0043087-98.2015.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2018 PAGINA:.)

O perigo da demora consiste no fato de que o curso de formação se iniciará no próximo dia 17 de dezembro.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender os efeitos do ato que excluiu o autor da lista de candidatos às vagas reservadas para negros e determinar que as rés o reincluam nessa lista para que possa participar das demais etapas do concurso público. (...) (Grifou-se e negritou-se)



O Supremo Tribunal Federal, em 08/06/2017, enfrentou o julgamento da ADC nº 41/DF, declarando a constitucionalidade da política afirmativa de reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos federais, estabelecida pela Lei nº 12.990/2014.

Asseverou a Corte Suprema que o referido diploma legislativo está em consonância com a CRFB, em especial, com os princípios da isonomia, do concurso público, da eficiência, e da proporcionalidade em sua tríplice dimensão.

Por oportuno, vale transcrever a ementa do referido julgado, *litteris*:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de



abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) (Grifou-se)

Neste cenário, verifica-se que o item 6.2.5 do Edital nº 1 – ABIN, de - 2 de janeiro de 2018 – estabelece que “a avaliação da comissão considerará o fenótipo do candidato” (fl. 191/192 – Id 24690990). A previsão editalícia do procedimento de verificação da condição de candidato negro/pardo acha-se em perfeita consonância com o texto da Lei nº 12.990/2014, que, por sua vez, teve suas disposições legais tidas por constitucionais pela Suprema Corte.

A avaliação do fenótipo do candidato pela Comissão contudo, é que não foi realizado da forma como deveria, de acordo com os elementos constantes dos autos. Isto porque a documentação colacionada aos autos deixa claro que se trata de candidato com fenótipo predominantemente pardo, o que se pode verificar de diversos atos administrativos.

Neste particular, a decisão que deferiu a liminar já deixou assente que corrobora em favor da tese do autor a ficha de identificação da Marinha do Brasil (fl. 241 - Id 24690991), o questionário do IBGE (Id 24691555) e as fotografias (Id 24691554).

Aliado a isso, o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso, assim consignou, referindo-se aos documentos juntados às fls. 245/250, *in verbis*:

“(…) 12. No presente caso, contudo deve ser levado em consideração o fato de que o agravado foi considerado como negro no concurso público para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação da DATAPREV, Id 24691553, pg. 2 do feito de origem, bem assim pelo mesmo CESPE/CEBRASPE no certame realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Edital nº 12/2016) para o cargo de Técnico do Seguro Social (Id 24691565, pg. 2 do feito de origem), o que demonstra pelo menos a ocorrência de contradição entre os resultados das avaliações.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. (...) (Grifou-se e negritou-se)”



Assim, diante da dissonância entre os atos administrativos já praticados no sentido de que o autor, de fato, apresenta características fenotípicas da cor parda, concluiu-se que o requerente foi submetido a um procedimento de verificação ilegal, por não levar em consideração elementos plausíveis para a verificação do fenótipo declarado pelo candidato.

Desta forma, considerando que não houve alteração do quadro fático-jurídico após o exame da tutela provisória de urgência e que a questão jurídica principal em discussão foi devidamente debatida e decidida em toda a sua extensão e profundidade, os pedidos principais devem ser julgados procedentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **indefiro a tutela provisória de urgência ora requerida** para determinar a reserva de vaga do requerente, haja vista que não se reconhece ao candidato sub judice o direito à nomeação e à posse antes o trânsito em julgado da decisão judicial;

b) **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para anular o ato que excluiu o autor do certame, por não considerá-lo pardo, e determinar que o requerente seja incluído na listagem final de cotas, com direito a participação nas etapas seguintes em que lograr aprovação e, caso aprovado, seja nomeado e empossado no cargo de Agente de Inteligência, cargo 1, área 1, da Agência Brasileira de Inteligência.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Por conseguinte, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, atento aos critérios do art. 85, § 8º, do CPC, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais).

Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado no relatório acerca da prolação desta sentença.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal da SJDF

